



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 10940.00078/94-76
Recurso n.º : RD/108-136.036
Matéria : IRPJ E OUTROS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : ADILSON VIEIRA SIMÕES (EMPRESA INDIVIDUAL).
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 05 de dezembro de 2006
Acórdão n.º : CSRF/01-05.595

RECURSO ESPECIAL – ADMISSIBILIDADE – Não se conhece de recurso de divergência quando a matéria a ser julgada já fora decidida na esfera judicial.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSE ELÓYIS ALVES
RELATOR

Processo n.º : 10940.00078/94-76
Acórdão n.º : CSRF/01-05.595

FORMALIZADO EM: 02 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo n.º : 10940.00078/94-76
Acórdão n.º : CSRF/01-05.595

Recurso n.º : 108-136.036
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso especial, interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional; com base no inciso II do artigo 32º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF 32/98, contra o acórdão 108-08.389 de 06 de julho de 2005.

Conforme autos de infrações, fls 204 a 249, a empresa foi autuada e dela exigidos IRPJ, PIS, FINSOCIAL/FAT, IRRF, COFINS E CSLL, em virtude de arbitramento de lucro, omissão de receitas e apresentação indevida de declarações como micro empresa.

A matéria foi impugnada, com argumento ofensa ao princípio da capacidade contributiva, cobrança indevida de TRD e, por meio da Decisão nº 45/94, da DRF Ponta Grossa, não se conheceu da impugnação, por intempestiva, fls 115/117.

A Seção de Arrecadação, verificando a ocorrência de engano na data de carimbo da recepção da impugnação, elaborou o despacho de folhas 134/135 onde diz que a impugnação foi tempestiva e propõe a reabertura de prazo para apresentação de recurso ao Conselho.

A Delegada de Julgamento em Curitiba PR através do Despacho de folha 137, diz que as petições apresentadas não poderiam ser consideradas impugnações nos termos dos artigos 16-III e 17 do Decreto 70.235/72 e determina o retorno do processo à DRF Ponta Grossa para prosseguir a cobrança do débito.

Os créditos foram inscritos na dívida ativa e na fase de execução o processo administrativo foi anulado em decisão transitada em julgado na justiça, que determinou o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa (CDAs). Fls 259/262).



Processo n.º : 10940.00078/94-76
Acórdão n.º : CSRF/01-05.595

A PFN remeteu os autos à DRF Ponta Grossa, fl. 319, para recalcular os valores e emitir novas inscrições na dívida ativa.

Tendo dúvida no que fazer a SASAR da DRF, devolveu o processo à PFN para saneamento de irregularidade formal e opinar sobre a extensão da determinação judicial.

O PFN Luiz Roberto Biora, através do Parecer de folhas 320/321, entendeu que o processo administrativo estaria com nulidade decretada a partir do termo de revelia, e opina pela reabertura de prazo para apresentação de impugnação ou para efetuar o pagamento.

Assim foi feito, e o contribuinte em nova impugnação folhas 335/340, diz que as CDAs fora declaradas extintas pela Justiça em decisão transitada em julgado e que a reabertura do processo significa novo lançamento, feito sem autorização e após o prazo decadencial.

A 1ª Turma da DRJ em Curitiba considerou o lançamento procedente em parte, Acórdão 3.679, fl. 357/368.

Apresentado recurso voluntário a 8ª Câmara converteu o julgamento em diligência para que fosse juntada a decisão judicial. (fls 393/402).

Retornando a diligência a 8ª Câmara do 1º CC, por unanimidade de votos deu provimento ao recurso prolatando o Acórdão 108-08.389 de 06 de julho de 2.005, que tem a seguinte ementa:

IRPJ E OUTROS – NULIDADE INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – Quando reconhecida posteriormente a via judicial a nulidade do processo administrativo, resta viciada a formalização de crédito tributário.

A decisão conclui que tendo sido decretada a nulidade deste processo administrativo conforme decisão judicial de folha 342, não há o que falar em nulidade



Processo n.º : 10940.00078/94-76
Acórdão n.º : CSRF/01-05.595

dos atos praticados apenas a partir da lavratura do termo de revelia, mas sim desde a formalização do auto de infração que lhe deu origem, porquanto, indubitavelmente, o lançamento de ofício insere-se no conceito legalmente dado ao termo "processo administrativo".

Ciente e inconformado o Procurador da Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial, de folhas 439 a 4495, argumentando em epítome o seguinte.

Que o processo administrativo inicia-se não com o lançamento como ficou dito no acórdão recorrido, mas com a impugnação.

Alega dissídio jurisprudencial sobre o momento de início do processo administrativo entre o acórdão vergastado e o acórdão 202-14.938, do Segundo Conselho de Contribuintes que tem a seguinte ementa:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO. Não há o que se confundir procedimento administrativo fiscal com processo administrativo fiscal. O primeiro tem caráter apuratório e inquisitorial e precede à formalização do lançamento, enquanto o segundo somente inicia com a impugnação do lançamento pelo contribuinte. As garantias do contraditório e ampla defesa são próprias do processo administrativo fiscal. Estando o lançamento amparado por farta documentação e tendo o mesmo descrito com clareza, precisão e de acordo com as formalidades legais, as infrações imputadas ao contribuinte, não há o que falar em cerceamento de defesa a impor nulidade do feito."

Depois de arrazoado quanto à doutrina sobre "procedimento administrativo" e "processo administrativo e relato dos fatos de decretação de nulidade dos títulos executivos pela justiça, afirma o seguinte, fl. 447:



Processo n.º : 10940.00078/94-76
Acórdão n.º : CSRF/01-05.595

"É certo que a parte dispositiva de uma sentença é que faz coisa julgada material impedindo, por conseguinte, qualquer rediscussão da matéria decidida. Contudo, este processo administrativo não visa rediscutir se a impugnação apresentada deve ou não ser apreciada, se houve ou não preterição do direito de defesa, mas sim compreender a partir de qual momento houve a decretação de nulidade dos atos administrativos.

Diz que a nulidade não atinge o IRPJ, mas o processo iniciado a partir da impugnação do contribuinte. Afirma que nem mesmo o contribuinte entendeu que o processo estava nulo pois apresentou nova impugnação.

O Presidente da Câmara recorrida através do Despacho n.º 108-083/2006, deu seguimento ao RD.

Intimado o contribuinte apresentou contra-razões ao RD, argumentando em resumo o seguinte:

Preliminarmente pede o não conhecimento do recurso apresentado pelo PFN por não atender o disposto no artigo 32 II do RICC, pois fere as regras de juízo de admissibilidade dos recursos.

No acórdão atacado a questão é o reconhecimento – EM VIA JUDICIAL – de nulidade do processo administrativo, com o que restou viciada a formalização do processo administrativo.

Já no acórdão paradigma a questão foi outra teve por objeto o cerceamento do direito de defesa na fase de coleta de dados pela autoridade fiscalizadora, antes do auto de infração.



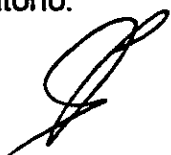
Processo n.º : 10940.00078/94-76
Acórdão n.º : CSRF/01-05.595

Conclui a preliminar dizendo que o acórdão recorrido decidiu pela nulidade do processo administrativo, enquanto que o acórdão paradigma decidiu sobre cerceamento do direito de defesa na fase investigatória.

Por outro lado o RD não mencionou o dispositivo específico da lei tributária sobre a qual teria sido divergente a interpretação.

No mérito reitera as argumentações trazidas no acórdão voluntário.

É o relatório.



Processo n.º : 10940.00078/94-76
Acórdão n.º : CSRF/01-05.595

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, porém não pode ser conhecido por não preencher os requisitos regimentais.

Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:

II -de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Art. 33. O recurso especial deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida e deverá ser apresentado por Procurador da Fazenda Nacional, no prazo de quinze dias, contado da vista oficial do acórdão, ou pelo sujeito passivo, em igual prazo, contado da data da ciência da decisão.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do art. 32 deste Regimento, o recurso deverá ser protocolizado na repartição preparadora quando interposto pelo sujeito passivo e na Secretaria de Câmara quando interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional credenciado, e **demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida**, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida. (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

Em momento algum o recorrente aponta a legislação que os acórdãos teriam interpretado de forma divergente. É certo que cabe à CSRF uniformizar a interpretação da legislação como de resto constata-se pela redação do artigo 5º inciso II do RICSRF.



Processo n.º : 10940.00078/94-76
Acórdão n.º : CSRF/01-05.595

Outro motivo para o não conhecimento é que os fatos constantes dos acórdãos postos em confronto são totalmente distintos.

No acórdão recorrido a matéria a ser decidida seria, como o foi, a extensão da decisão judicial, resolvida com a diligência, que trouxe aos autos a sentença judicial que decretou a nulidade deste processo administrativo, (fl. 410), e não parte dele.

Já no acórdão paradigma o contribuinte discute eventual cerceamento do direito de defesa na fase da auditoria contábil fiscal não havendo nenhuma questão judicial envolvida.

Ainda como motivo para o não conhecimento está o fato da discussão sobre início do processo administrativo ser inócua, pois como reconhece o próprio recorrente, a coisa julgada em matéria tributária impede a rediscussão da matéria decidida, (fl. 447), e como a matéria decidida foi justamente a nulidade do processo, de nada adiantaria apreciar a partir de que momento nasceria terminaria o procedimento administrativo e nasceria o processo administrativo, pois a partir do momento em que todos os documentos fazem parte dos autos como um todo, se a autoridade judicial não ressalvou a partir de qual ato seria o processo nulo, mas sim decretou a nulidade como um todo não há razão da CSRF sequer conhecer o pleito do representante da Fazenda Nacional.

Concluindo deixo de conhecer o recurso por não preencher os requisitos regimentais.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2006.


JOSE CLÓVIS ALVES

